

A LEGISLAÇÃO IMPERIAL E O DIREITO TERRITORIAL DOS ÍNDIOS: IDENTIDADE E TERRITORIALIDADE DOS ÍNDIOS DA ALDEIA DE ITAGUAÍ – SÉCULO XIX

THE IMPERIAL LAW AND THE TERRITORIAL RIGHTS OF INDIANS: IDENTITY AND TERRITORIALITY OF THE INDIANS OF VILLAGE DE ITAGUAHY – 19th CENTURY

Ana Cláudia de Souza Ferreira*

RESUMO

As disputas em torno das terras das aldeias do Rio de Janeiro que se intensificaram com o passar dos anos, embora em alguns casos elas já existissem desde suas fundações. Esse quadro parece ter ganhado proporções ainda maiores no decorrer do século XIX, onde a cultura do café passou por uma significativa expansão, gerando uma cobiça maior por terras por parte dos grandes fazendeiros; e do forte interesse das Câmaras Municipais, ávidas por angariar mais territórios para aumentar seu patrimônio e rendimentos. Os critérios de indianidade e de identidade modificavam o olhar da sociedade sobre o sujeito índio e seus direitos; e ainda muitas vezes se tentou implantar outros critérios para os índios terem acesso à terra. Cabe aqui realizar uma análise sobre o direito dos índios à terra analisando duas legislações importantes que trouxeram fortes impactos sobre as terras indígenas: o Regulamento de Missões de 1845 e a Lei de Terras de 1850. A primeira legislação é específica em relação à administração indígena e a segunda impactava os índios profundamente, na medida em que propunha a regularização fundiária brasileira. A análise será realizada visando um quadro geral sobre o tema, porém, será privilegiado o caso da Aldeia de Itaguaí, criada no século XVII, considerada uma das aldeias mais importantes do Rio de Janeiro e uma das que possuíram maior duração, chegando até a metade do século XIX.

PALAVRAS-CHAVE: Século XIX; Legislações; Índios; Terra; Aldeia de Itaguaí.

ABSTRACT

The disputes over the lands of the villages of Rio de Janeiro that intensified with the years, although in some cases they existed from its foundations. This situation seems to have gained even greater proportions in the course of nineteenth century, where the coffee culture has undergone a significant expansions making greed be the target of large landowners and even the strong interest of municipalities, eager to garner more territories to increase their equity and income. The criterion of indianness and identity modified the look of society over the individual Indians and their land rights; and yet often we tried to establish other criterion for the Indians have access to land. We should carry out an analysis of the right of Indians to land analyzing two important laws that brought strong impacts on indigenous lands: the quests Regulations 1845 and the 1850 Land Law. The first law is specific in relation to indigenous management and the second the Indians deeply impacted to the extent that Brazil's proposed regularization. The analysis will be carried out to a general framework on the issue, however, will be privileged the case of Itaguaí Village, created in the seventeenth century, considered one the most important villages of Rio de Janeiro and one of which contained higher duration reaching the nineteenth century.

KEYWORDS: Nineteenth century; Legislation; Indians; Land; Itaguaí Village.

O Regulamento acerca das Missões, Catequese e Civilização dos Índios de 1845 e as implicações sobre os aldeamentos indígenas

*Discente do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (PPHR/ UFRRJ) e Bolsista da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Rio de Janeiro

Existe certo consenso na historiografia em relação à lacuna na legislação referente às questões indígenas para o período compreendido entre o fim do Diretório Pombalino, em 1798, e o Regulamento de Missões de 1845. Contudo, houve especificidades no tratamento e administração dos índios nas diferentes regiões do Brasil, sendo que em alguns lugares o Diretório Pombalino ainda era utilizado, mesmo depois de sua abolição (CUNHA, 2012; SILVA, 1995). De acordo com Manuela Carneiro da Cunha, até 1845 a legislação indigenista consistia em uma legislação flutuante e em larga medida subsidiária de uma política de terras. Cunha ainda ressalta que o Regulamento de 1845 consistiu em uma tentativa de estabelecer diretrizes administrativas gerais, não compondo um verdadeiro plano político e social em relação ao governo dos índios aldeados (2012). Kaori Kodama salienta que a criação de uma política de catequese e civilização foi um dos objetivos da pasta dos Negócios do Império e discutida na década de 1840, andando ao lado da discussão sobre a formulação de uma política de terras. Salienta também o Regulamento foi pensado em “uma complexa conjuntura que envolvia, pelas restrições ao tráfico, o projeto de chamada à imigração, conformada à ideia de ‘espraiamento’ da civilização, e o maior controle do Estado sobre o seu território” (2009, p. 259).

O Regulamento das Missões voltava-se para a situação dos índios aldeados, tanto das aldeias já estabelecidas, quanto dos índios considerados dentro do estado “selvagem” e que eram alvos da política de redução e aldeamento¹. Maria Regina Celestino de Almeida reitera que o Diretório Pombalino ou Diretório dos Índios² (século XVIII) afirmava o direito das aldeias na forma de patrimônio coletivo e o Regulamento de 1845 procurava manter esse direito, “pois decretava ser obrigação do diretor-geral designar terras para as plantações comuns, para as plantações particulares

¹ Decreto N.º 426 – de 24 de julho de 1845, contém o Regulamento acerca das Missões de catechese, e civilização dos Indios. In: *Coleção das leis do Império do Brasil*, 1845, Tomo VIII, Parte II. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1845.

² Com as reformas pombalinas foi criado o Diretório dos índios em 1757. Inicialmente, esse Diretório tinha como foco a região do Amazonas e do Pará, porém foi estendido para o restante da Colônia. Alguns de seus objetivos era incentivar o casamento de índios com não-índios, acabando com a distinção entre eles, permitindo também a entrada de não-índios nas aldeias, assim como extirpar os costumes indígenas e transformar as aldeias em freguesias e vilas. Cf.: ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Metamorfoses indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003; LOPES, Fátima Martins. *Em nome da liberdade: as vilas de índios do Rio Grande do Norte sob o Diretório pombalino no século XVIII*. 2005. 700 p. Tese (Doutorado em História do Norte-Nordeste de Pernambuco). Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco. Recife.

dos índios e para os arrendamentos” (2003, p. 221). O Regulamento das Missões foi promulgado pelo decreto de nº 426 de 24 de julho de 1845³.

A partir da leitura do Regulamento das Missões de 1845 é possível perceber a presença dos incentivos aos casamentos dos índios entre si e entre pessoas de “outra raça”, sendo também permitido que não-índios arrendassem as terras indígenas. Ou seja, estão presentes na legislação de 1845 dois importantes objetivos do Diretório Pombalino: a miscigenação dos índios e a extinção das distinções entre eles e os não-índios; e ainda o regime de tutela, que se personifica nos Diretores⁴. Os índios teriam acesso à terra, tanto os já aldeados como aqueles que aceitassem a situação do aldeamento para se tornarem “civilizados”. Teriam acesso, portanto, a um território, ainda que esse não fosse mais igual ao que tinham no período anterior à colonização da América.

Edson Hely Silva salienta que o Regulamento de Missões incorporou muitas das propostas presentes em *Apontamentos para a Civilização dos Índios Bravos do Império do Brasil* de José Bonifácio de Andrada e Silva e “(...) estabelecera as diretrizes da política indigenista oficial, onde era estimulada a integração dos grupos indígenas à sociedade da época” (1995, p. 29). Analisando os Relatórios Provinciais do Rio de Janeiro, podemos constatar que o discurso de degradação dos aldeamentos é latente. Além de outros fatores, muito do “fracasso” da política de aldeamentos era depositada na falta de administração competente e no desrespeito aos direitos indígenas⁵.

³ O Regulamento determinava que em cada província existisse um Diretor-geral dos índios o qual seria nomeado pelo Imperador. Esse diretor tinha várias tarefas, dentre elas: “examinar o estado, em que se acham as aldeias” que ainda existiam, verificar a composição de sua população, se estavam se desenvolvendo ou em decadência. Eram os diretores que informavam se as terras haviam sido abandonadas pelos índios e opinava sobre o que se deveria fazer com elas. Dentre as tarefas do diretor parcial das aldeias estavam: informar ao Diretor-geral quais terras deveriam ser reservadas para a plantação comum e quais seriam para as plantações particulares dos índios; inspecionar as plantações e outros trabalhos nas aldeias; nomear índios para as plantações e outros trabalhos, inclusive os serviços públicos; alistar os índios que estivessem aptos para o serviço militar; cuidar da segurança e tranquilidade da aldeia; proceder com a demarcação das terras; servir de Procurador geral dos índios, requerer ou nomear outro para ocupar a função. Cf.: Decreto N.º 426 – de 24 de julho de 1845, contém o Regulamento acerca das Missões de catechese, e civilização dos Índios. *Coleção das leis do Império do Brasil*, 1845, Tomo VIII, Parte II. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1845, p. 87-94.

⁴ Decreto N.º 426 – de 24 de julho de 1845, contém o Regulamento acerca das Missões de catechese, e civilização dos Índios. *Coleção das leis do Império do Brasil*, 1845, Tomo VIII, Parte II. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1845. Os arrendamentos eram incentivados pelo Regulamento e foi um dos meios de se promover entrada de não índios nas aldeias, o que depois serviu como justificativa para a extinção de algumas delas, posto que os índios já não estariam mais em suas terras, pois estariam arrendadas ou aforadas a outros. Sobre os arrendamentos, cf.: p. 88; em relação aos casamentos, p. 89.

⁵ Cito como exemplo os relatórios do ano de 1846, Catechese, e Civilização dos Índios. Relatório Provincial do Rio de Janeiro, 1º de março de 1846, p. 80-81 e Relatório Provincial do Rio de Janeiro, 1º de março de 1850, p. 20-21. Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial/rio_de_janeiro> Acesso em: 07/11/2014.

Os relatórios também demonstram, segundo o exemplo do ano de 1848, que os índios e seus descendentes, que vivessem dispersos, não deveriam ser colocados sob a tutela dos juízes de órfãos e nem dos diretores das aldeias. Ao que parece, não mereciam ser considerados sequer índios, posto que já estariam “confundidos na massa geral da população”⁶ e que a condição indígena começa a ficar associada, no discurso das autoridades do Império, à povos e/ou indivíduos que exigem “tutela”, ao exemplo dos povos considerados “selvagens” ou em processo de “civilização”. Assim, começa a ser construído um critério de indianidade que, se transposto por certos grupos e pessoas, poderia acarretar na desindianização e quiçá também na perda de direitos que estavam associados a categoria jurídica de “índios”. No relatório do presidente da província, de 1849, Luiz Pedreira do Coutto Ferraz expõe sobre a situação dos aldeamentos e do Regulamento de 1845:

Estou convencido que a falta de methodo, com que tem sido montado os aldeamentos, a incuria, e indolencia de muitos de seus directores, se não a prevaricação de alguns, são as causas principaes, que tanto tem obstado a civilização dos Indios. (...) No curto espaço de minha administração pouco hei podido fazer em seu beneficio, por deficiência de esclarecimentos (...) solicitar do governo imperial as que dependerem d'elle para segurar, e melhorar quanto for possível a sorte dos índios, quer protegendo os direitos dos descendentes dos povoadores das aldêas antigas creadas, quer fundando novos aldeamentos onde for preciso, e a que sejam applicadas as disposições do regulamento de 24 de julho de 1845, que n'esta província ainda não sido executado (...) póde, bem desempenhado, produzir bom resultado⁷.

Para o presidente, o Regulamento de 1845, que deveria melhorar a situação dos índios, não estava tendo efeito na província do Rio de Janeiro, devido à dificuldade de encontrar pessoas apropriadas para o cargo de diretor e exercer as funções. As pessoas mais empenhadas se personificavam em alguns missionários que pouco podiam fazer em tal situação. Um relato importante que não aparece claramente nos relatórios anteriores diz respeito aos índios das antigas aldeias:

(...) se para os Indios selvagens estão bem definidas as attribuições dos directores e dos demais empregados, não acontece o mesmo ácerca das antigas aldêas, que não se sabe se devem ser reorganizadas na fôrma d'aquelle regulamento ou se continúa sua administração a pertencer como antigamente aos juízes de órfãos. O decreto citado não é claro á este respeito (...) por

⁶ Catechese, e Civilização dos Índios. Relatório Provincial do Rio de Janeiro, 1º de abril de 1848, p. 56 (Refere-se ao 3º relatório). Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial/rio_de_janeiro> Acesso em 07 nov. 2014.

⁷ Catechese, e Civilização dos Índios, Relatório Provincial do Rio de Janeiro, 1º de março de 1849, p. 51-52. Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial/rio_de_janeiro> Acesso em 07 nov. 2014.

este modo os Índios vão sendo diariamente esbulhados de seus patrimônios em proveito de intrusos⁸.

O presidente reconhece que o Regulamento de 1845 não era claro quanto à situação dos índios das antigas aldeias, sendo que por conta da incerteza em relação a quem deveria estar à frente da administração desses indígenas, criava-se margem para que os patrimônios das aldeias sofressem ainda mais com os abusos de intrusos. Essa passagem mostra os limites práticos do Regulamento de 1845, muito mais apropriado e pensado para os índios que deveriam ser conquistados e “civilizados”, porque considerados “selvagens”, do que para índios já ressocializados, como eram inúmeros indígenas das antigas aldeias do Rio de Janeiro⁹. Parece que as informações sobre os aldeamentos também eram esparsas e incompletas. Vemos ainda a controvérsia entre a extinção e a permanência dos aldeamentos e da presença indígena no Rio de Janeiro. Ao mesmo tempo em que estavam em decadência ou desapareciam, o próprio discurso oficial reconhecia que os índios ainda existiam! Tudo isso poderia prejudicar os índios e seu patrimônio.

O Regulamento das Missões sofreu resistências e adaptações em outras províncias do país. Conforme salientado anteriormente, o Regulamento de 1845 apoiava os arrendamentos das terras indígenas por não-índios, os quais poderiam tirar proveito delas se pagassem as devidas rendas e aforamentos. Para o caso dos índios de Vila Viçosa, no Ceará, Maico Xavier declara: “impossível é saber a proporção entre índios e arrendatários que se beneficiavam das terras indígenas na Vila Viçosa em toda a província do Ceará neste contexto” (XAVIER, 2012, p. 267).

O Regulamento das Missões estipulava um prazo para os arrendamentos das terras indígenas, certas vezes desrespeitado. Na Aldeia de Escada em Pernambuco, por exemplo, o mesmo Regulamento era desrespeitado, os pagamentos dos foros não eram realizados. Além disso, as invasões por parte de fazendeiros, donos de engenho, era uma ameaça constante às terras dos índios. (SILVA, 1995, p. 47-49).

Apesar de todo o discurso de decadência e de praticamente nenhuma informação sobre o aldeamento de Itaguaí¹⁰, no período acima tratado, foi a partir de outras

⁸ Relatório Provincial do Rio de Janeiro, 1º de março de 1850, p. 23. Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial/rio_de_janeiro> Acesso em 07 nov. 2014.

⁹ Catechese, e Civilização dos Índios. Relatório Provincial do Rio de Janeiro, 1º de março de 1850, p. 23. Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial/rio_de_janeiro> Acesso em 07 nov. 2014.

¹⁰ O Aldeamento de São Francisco Xavier de Itaguaí, conhecido como Aldeia de Taguahy ou Itaguaí, foi criado no século XVII e administrado inicialmente pelos padres jesuítas até o ano de 1759, quando foram expulsos do país em decorrência das reformas pombalinas. Esse aldeamento foi extinto 3 vezes, sendo

documentações que percebemos o aldeamento de Itaguaí persistindo no cenário político carioca. Em 1848, o substituto interino do Juiz de Órfãos de Itaguaí, Francisco de Paula Duarte, respondendo ao Presidente da Província Aureliano informava o seguinte:

Em cumprimento da Portaria de Il. Exa, de 3 do corrente mez, em que ordena que dê informações circunstanciadas á cerca dos índios que existirem n'este termo: **tenho a informar a V. Ex.a que índios propriamente dito, e aldêados, não existem mais n'este Destricto.** Pela criação d'esta Villa, em 1819, S. M. o Senhor D. João Sexto, de Gloriosa Memoria, **fez a Graça aos índios existentes n'aquella época, então aldeados no lugar em que existe hoje colocada esta Villa, de conceder-lhes meia légua de terras em terreno pertencente a Imperial Fazenda de Santa Cruz, contígua á esta mesma Villa. Este terreno, existe hoje em poder de outros possuidores sem que sejam índios, com quem estes fizeram transações de suas casas e benfeitorias, sem [sem] que o Juiz de Orfãos nisso tomasse parte, auctorizando as mesmas transações, de modo que como índios, haverá uma ou outra família, que já não é contada como tal.** É o que tenho a imformar a V. Ex.a Itaguahy, 31 de Janeiro de 1848 (...) (grifos meu)¹¹.

O presidente Aureliano é o mesmo que, em 1848, disse ter recebido informações sobre a localidade de Itaguaí, mas não explicitava quais¹². Impressiona o juiz de órfãos declarar que não existiam mais índios propriamente ditos, e mais ao final afirmar que haviam famílias indígenas, que não eram “contadas” como indígenas. Nesse contexto, o fato não era a inexistência de índios em Itaguaí, mas que os mesmos já não estavam sendo contados como “tal”. Poderiam ser descendentes dos indígenas que não estavam sendo mais considerados índios, por não estarem de acordo com os critérios de indianidade da época.

Outra informação intrigante revela que os índios realizavam transações com não-índios sem o conhecimento do juiz de órfãos. Ainda se pesquisou pouco a respeito das terras negociadas ou supostamente negociadas pelos índios. Mas esse tipo de ocorrência pode demonstrar o descaso dos juízes de órfãos no exercício de suas funções tutelares; pode significar aforamentos mal administrados; ou ainda, podem indicar que os índios possuíam certa autonomia para viver e administrar seus interesses. Na região da

declarado extinto pela terceira vez em 1835. Cf. ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003; SOUZA E SILVA, Joaquim Norberto de. Memória histórica e documentada das aldeas de índios da Província do Rio de Janeiro. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil (RIHGB)*, Tomo 17, 3ª série, n.14, 1854, pp.178-194; LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Tomo VI, livro I, capítulo III – Fazendas e engenhos do distrito federal. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 2006.

¹¹ ARQUIVO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Fundo: PP, Notação 0204, “Juiz de Órfãos de Itaguahy”.

¹² Catechese, e Civilização dos Índios. Relatório Provincial do Rio de Janeiro, 1º de abril de 1848, p. 55. Refere-se aqui ao 3º relatório de 1848 na lista do site do *Center for Research Libraries*. Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial/rio_de_janeiro> Acesso em 07 nov. 2014.

Fazenda de Santa Cruz os arrendamentos não parecem ser novidades e já deviam fazer parte do novo espaço de convivência dos indígenas, pois existiam desde a época dos padres jesuítas (MOTA, 2009, p. 30, 163)¹³. Assim como é impossível precisar quais eram os reais benefícios que os índios e os não-índios de Vila Viçosa podem ter alcançados com os arrendamentos, as fontes que dispomos não nos possibilitam ter certeza de que eram os índios de Itaguaí que vendiam suas casas e benfeitorias, e se assim ocorreu, os interesses e razões também permanecem obscuros. Tal questão é bastante complexa.

Outra fonte nos fornece informações sobre os índios de Itaguaí. Trata-se de uma planta da Fazenda de Santa Cruz, desenhada conforme a antiga medição dos jesuítas, remedição 1783, e a medição anulada, de 1827, demonstra em seu conteúdo o território da mesma Fazenda e revela o possível local onde eram as terras indígenas. Na planta datada de 1848 aparecem os rios da região, um desenho da parte frontal da Fazenda, os nomes de suas feitorias, os limites da Vila de Itaguaí e os nomes dos foreiros ou arrendatários, assim como o “Terreno dos índios”¹⁴. Tal planta indica que mesmo com todas as tentativas de tornar os índios invisíveis, seja para desapropriá-los de suas terras, seja por outros motivos, como não estarem dentro dos critérios de indianidade, o território indígena era reconhecido e registrado por certas autoridades e, porque não dizer, pelos próprios moradores de Itaguaí. A partir de tal documento, pode-se questionar: Por que destacar, entre os terrenos pertencentes ao território da Fazenda de Santa Cruz, um “terreno dos índios”? Diante dessa demarcação, o mais provável é que existiam índios vivendo no “Terreno dos índios”.

O direito dos índios à terra na Lei de Terras de 1850 e em seu Regulamento de 1854

O século XIX é caracterizado por Manuela Carneiro da Cunha como um século heterogêneo e o próprio Brasil possuía características heterogêneas. A política indigenista também foi alvo de todas as disparidades de seu tempo. Cunha ressalta que no século XIX a questão indígena passou a ser menos uma questão de mão-de-obra para se tornar preferencialmente uma questão de terras (2012, p. 56). Tal afirmação, contudo, não defende que os índios deixaram de ser utilizados nas obras públicas e nos serviços

¹³ Observação: A paginação se refere ao arquivo baixado em PDF, visto que nas folhas do arquivo baixado não há numeração.

¹⁴ ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO, “Planta do Povoado da Imperial Fazenda de Santa Cruz, 1848”. Fundos Diversos. Microfilme: BR_RJANRIO_04_MAP_0166.

militares, pois a autora demonstra como os mesmos eram empregados (2012, p. 89-92).

Em relação aos índios, os debates entre políticos e intelectuais também foram bastante acirrados e com opiniões divergentes entre as autoridades e os intelectuais envolvidos. Um dos pontos do discurso era sobre o direito dos índios à terra, o que não era bem recebido pela elite agrária e escravista do Império. Essa opinião foi personificada em Francisco Adolfo Varnhagen que defendia a visão dos índios como “selvagens”, não tendo direito à terra e apoiava o uso da força se preciso para controlá-los (MOREIRA, 2010, p. 132).

Os indígenas aliados e aldeados, conforme já sinalizado, possuíam direito a terra desde o início da colonização, embora esse direito muitas vezes fosse desrespeitado pelos não-índios. Contudo, apesar dos abusos, muitos índios de aldeamentos não estavam desconectados de seu tempo, mas interagiam e buscavam estratégias para permanecer com suas terras, e alguns seguiram caminhos diversos¹⁵. Embora as reformas pombalinas tenham provocado mudanças no que diz respeito aos aldeamentos e aos índios, ela manteve o direito coletivo às terras na forma de aldeamentos, conforme já assinalado. O Regulamento de Missões de 1845 continuou a confirmar esse direito na forma de aldeamentos, deixando, contudo, margem para a extinção desses, caso fosse comprovada a sua decadência e ineficácia.

A expropriação e invasão desses espaços começaram a se intensificar com as reformas pombalinas. Porém, a Lei de Terras de 1850, conforme defendido pela historiografia, foi mais agressiva em relação ao processo de expropriação das terras indígenas no século XIX. Essa lei aprovada pelo decreto de número 601, de 18 de setembro de 1850, adveio do projeto de sesmarias e colonização mas, trazia modificações em relação à proposta inicial. Segundo Ligia Silva, a lei concentrava suas características principais e tentava solucionar dois grandes problemas: a imigração e a regularização da terra. Dentre os vários artigos, determinou-se que o acesso à terra seria apenas por meio da compra, determinavam as medidas para a regularização e legitimação das sesmarias e posses antigas e impunha limites para o acesso à terra por parte de colonos estrangeiros. Aprovada depois da Lei Eusébio de Queirós (de 04/07/1850), que aboliu a importação de escravos para o Brasil, para Silva, a Lei de

¹⁵ Para alguns exemplos que seguem esse viés, Cf.: ALMEIDA, 2003, op. cit.; SILVA, 1995, op. cit.; JÚNIOR, Aldemir Barros da Silva. Terra e Trabalho: Indígenas na Província das Alagoas. In: *XXVII Simpósio Temático de História da ANPUH*, São Paulo, 17 a 22 de julho de 2011; XAVIER, 2012, op. cit.

Terras visava a regularização da posse e propriedade de terras no Império, pois isso exigia uma solução própria (2008, p. 135-136).

Com a Lei, as terras consideradas devolutas seriam de propriedade do Estado Nacional e poderiam ser vendidas, ou seja, terras que não estavam sob cuidados do poder público e nem pertenciam a particulares. E seria das terras devolutas o que governo deveria destinar terras para a colonização indígena, para a fundação de povoações e para a construção naval (SILVA, 2008, p. 155).

Conforme João Mendes Junior, na vigência da Lei de Terras, as terras indígenas não necessitavam de legitimação, mas de reconhecimento. O direito indígena à terra tinha base no princípio do indigenato, referia-se à ocupação “primária, naturalmente e virtualmente reservada” (1912, p. 58)¹⁶: “Por conseguinte, o indigenato não é um fato dependente de legitimação, ao passo que a ocupação, como fato posterior, depende de requisitos que a legitimem” (MENDES JUNIOR, 1912, p. 58). Em sua análise, Mendes Junior defende que no caso dos índios não se tratava de uma simples ocupação ou posse, mas de um título imediato de domínio. Assim sendo, “não há posse a legitimar, há domínio a reconhecer e direito a originário e preliminarmente reservado” (1912: 59). O Decreto de n.º 1.318 de 30 de janeiro de 1854, responsável por regulamentar a Lei de Terras de 1850, segundo Mendes Junior, pretendia reservar terras para os índios que se aldeassem. Os artigos do Decreto (72 a 75) especificavam que as terras reservadas eram para formar aldeamentos onde existissem “hordas selvagens”. Em relação aos índios já aldeados, ele afirma que:

Bem se compreende que o Legislador não julgou necessário subordinar os índios aldeados, mesmo nos districtos onde existem hordas selvagens, ás formalidades de sua posse (...) Mas, nas demandas entre posseiros e indígenas aldeados, se tem pretendido exigir que estes exhibam os registros de suas posses. (...) em qualquer hypothese, suas terras lhes pertenciam em virtude do direito de reserva, fundado no Alvará de 1 de abril de 1680, que não foi revogado (...) (MENDES JUNIOR, 1912, p. 57).

Para Cunha, a Lei de Terras de 1850 inaugurou uma política agressiva em relação às terras das aldeias. Um mês após a promulgação da lei, o governo determinou pela Decisão de n.º. 92 (21/10/1850) que as terras dos índios que andavam “dispersos e confundidos à massa da população civilizada” fossem incorporadas aos próprios nacionais (2012, p. 79). Em sua análise, a política de mestiçagem iniciada por Pombal

¹⁶ Segundo Mendes Junior citando o Alvará de 1680. Ainda segundo ele, “o indígena primariamente estabelecido tem a *sedum positivo*, que se constitue o fundamento da posse (...)”. Cf. MENDES JUNIOR, João. *Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos*. São Paulo: Typ. Hennies Irmão, 1912, p. 58.

“acaba servindo, cem anos mais tarde, de pretexto à espoliação das terras dos aldeamentos em que haviam sido instalados os índios” (2012, p. 105), pois a partir da Lei de Terras de 1850, os aldeamentos começam a ser extintos com o pretexto de que suas populações eram mestiças. Para Almeida, a Lei de Terras explicitava ainda mais a visão assimilacionista a qual se apresentara desde era pombalina. Entretanto, ficava garantido a manutenção das terras para os índios em usufruto, ou seja, em estado temporário, enquanto não atingissem o “estado de civilização”. Ao atingirem tal estado “o governo poderia incluí-los no pleno gozo dos direitos de todos os cidadãos, o que significava, acabar com seus direitos à terra coletiva” (2007, p. 226- 227).

Vânia Maria Losada Moreira aponta que a Lei de Terras de 1850 e o Regulamento de 1854, assim como outras leis e avisos do período tinham como objetivo precípuo desamortizar as terras indígenas. O direito do “indigenato” era bem atenuado na Lei de Terras. O próprio uso do termo colonização indígena no Decreto de 1854, nesse contexto, aproximava os índios da situação dos estrangeiros, sendo assim ignorado o direito de domínio dos índios baseado no “indigenato”. Os índios que já eram tidos como ressocializados passaram a ser vistos como misturados, “índio só no nome” ou considerados “mestiços”. A permanência dos índios em suas terras ficou cada vez mais nas mãos de autoridades locais que definiam os graus de ressocialização e integração desses (2012, p. 76-77).

Em certo sentido, a partir da leitura dos autores citados, percebe-se que há concordância na afirmação de que a Lei de Terras de 1850 – assim como as decisões e o regulamento que a seguem – desencadeou um processo de extinção das terras indígenas na forma de aldeamentos. Entretanto, em certas regiões, esse processo foi sendo realizado de forma mais lenta. Em outros, porém, ele foi acelerado. Na documentação podemos verificar algumas informações sobre o procedimento em relação às terras indígenas durante esse período. Nos relatórios provinciais de 1851-1853 não há menção sobre a referida Lei de Terras e as terras indígenas. Contudo, continua-se a salientar o estado de miséria, a diminuição e a invasão dos terrenos que eram dos índios¹⁷. No relatório de 1852, o vice-presidente da província do Rio de Janeiro, o vereador João Pereira Darrigue Faro, declarava o seguinte,

V. Ex.a sabe, e consta dos relatórios de outros annos, que das antigas aldêas que houve na provincia, ja quase nem vestigios existem das de

¹⁷ Cito um exemplo de relatório com este discurso: Catequese. Relatório Provincial do Rio de Janeiro, 1852, p. 57. Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial/rio_de_janeiro> Acesso em 07 nov. 2014. Observação: Refere-se aqui ao primeiro da lista do site *Center for Research Libraries*.

Mangaratiba, Rezende, **Itaguahy** e Valença, conservando-se apenas os descendentes dos aldeamentos de S. Barnabé, na freguesia de Itamby, termo de Itaborahy, de S. Lourenço, no município d'esta capital, e de S. Pedro d'Aldêa, no Cabo Frio. Sabe também V. Ex.a que estes mesmos, por muito tempo abandonados, soffrerão a invasão de intrusos em terrenos de seus patrimônios, o que aggravou a sua miseria¹⁸. (grifos meu).

As informações da autoridade caminham para a confirmação de que a presença indígena nas outras localidades, que outrora tinham aldeias, era insignificante. O que surpreende é constatar que, em 1851, o relatório trazia um recenseamento populacional da Província do Rio de Janeiro, onde é possível ver que os índios de Itaguaí ainda eram contados, totalizando 84 homens e 93 mulheres¹⁹. Nota-se que no documento enviado ao presidente da província em 1848, o substituto interino do Juiz de Órfãos de Itaguaí, declarava que as famílias indígenas já não eram contadas como tais, mas em 1851, aparecem sendo contados como índios. Essas informações nos levam a pensar que a presença indígena no Rio de Janeiro e, especificamente em Itaguaí, passava por “períodos de invisibilidades”, ou seja, ora eram citados como índios, ora eram declarados inexistentes nas localidades outrora originárias de aldeamentos.

Em um documento datado de 1851, o vice-presidente da província passava à Assembleia Legislativa um requerimento da Câmara Municipal de Itaguaí onde esta pedia para seu patrimônio os terrenos doados aos índios²⁰. Um outro documento, sem data, exigia informações aos juizes de órfãos da província sobre a mesma questão. O documento intitula-se “Providencias que se tem tomado para acautelar os interesses dos Indios aldeados” e informava que:

Em 1º de junho a Prezidencia dirigio aos Juizes de orphãos uma circular exigindo as seguintes informações: 1º. Se há em seos termos aldeãs de indios, e qual o seo numero, extensão e limites, certos e demarcados. 2º. SE n'ellas vivem indios aldeados, qual o seu numero e genero de vida. 3º. Se é de conveniencia a conservação d'ellas; (...) 4º. Quaes as medidas mais propicias para administrar e aproveitar esses terrenos, e outros bens de indios, em vista das disposições da lei n.º. 601 de 18 de sbr.º. de 1850 e av.º. n.º. 172 de 21 de 8br.º. do m.º.º. anno (...)²¹.

¹⁸ Catequese. Relatório Provincial do Rio de Janeiro, 1852, p. 57. Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial/rio_de_janeiro> Acesso em: 07/11/2014. Refere-se aqui ao primeiro da lista do site *Center for Research Libraries*.

¹⁹ Dados retirados da fonte: Relatório Provincial de 1851, Mapa A (primeiro da lista *Center for Research Libraries*). Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u824/000100.html>> Acesso em 07 nov. 2014.

²⁰ ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Fundo PP, Notação 0094.

²¹ ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Fundo PP, Notação 0617.

Um documento pertencente ao Ministério do Negócio da Fazenda demonstra que Aldeias de índios do Rio de Janeiro recebiam em 1856 uma quantia em dinheiro para a realização de sua demarcação,

Da conformidade com o Aviso do Ministerio do Imperio de 17 do corrente mez, [?] a V. Ex.^a de que fica no [Thesouro] á sua disposição a quantia de um conto de reis **para occorrer ás despesas com o começo de demarcação das aldêas de índios existentes na Provincia, mesmo as extinctas**, na forma das ordens que V. Ex.^a receber, pelo dito Ministerio (...) marquez do Paraná – Snr^o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro²² (grifos meu).

Esse documento explicita que o governo via como necessária a demarcação das terras indígenas e que se propôs a fazê-lo. Entretanto, é possível que as devidas providencias não tenham sido levadas adiante por pressões locais ou outro motivo, quiçá, desvio de verbas para a demarcação. Infelizmente, as fontes encontradas até o momento não nos possibilitam ir mais adiante quanto a esse assunto.

As declarações das terras dos índios na freguesia e vila de Itaguaí – 1856

Joaquim Norberto de Souza e Silva em sua *Memória histórica e documentada das aldeias de índios da Província do Rio de Janeiro* termina o seu tópico sobre a aldeia de Itaguaí da seguinte forma:

Tal foi o fim da aldeia de Itinga, que por legado de suas desgraças parece ter transmitido a sua sorte à vila a que deu fundamento, que apesar de prospera e crescente luta ainda hoje por haver as terras prometidas em sua criação para seu patrimônio (1854, p. 194).

Diante das análises historiográficas, tanto para Vânia Moreira quanto para Almeida, a extinção da denominação jurídica de aldeia não significava que os índios não permanecessem mais na região (ALMEIDA, 2007, p. 225; MOREIRA, 2010, p. 136). Conforme salientou Cunha, no século XIX procura-se restringir o acesso à propriedade fundiária nas zonas de povoados mais antigos onde procurava-se “converter em assalariados uma população independente – libertos, índios, negros e brancos pobres – que teima em viver à margem da grande propriedade” (2012, p. 71).

²² ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Fundo PP, Notação 0617.

O Decreto de n.º 1.318 de 1854 determinava o registro das posses, onde dava-se um prazo para que os possuidores registrassem suas terras. O governo deveria organizar em cada freguesia os registros das terras sobre as declarações dos possuidores (SILVA, 2008, p. 182, 189; CAVALCANTE, 2005). Ao longo do processo os párocos das freguesias se tornaram os principais responsáveis por registrar tais declarações no livro específico, juntamente com o tabelião designado. Para Silva, faltou clareza quanto aos reais objetivos do governo com os registros paroquiais (2008, p. 189). Porém, Pedro Mendes Loureiro e Marcelo Magalhães Godoy ressaltam que os registros paroquiais “(doravante RPT) são uma das poucas fontes extensivas disponíveis para a investigação da propriedade fundiária no Brasil, e a despeito de sua relevância, desconhece-se estudo detalhado dos mesmos” (2010, p. 2). Loureiro e Godoy sustentam que a prática de se registrar a terra foi considerada importante para os possuidores de terras (2010, p. 2), algo que Silva também aponta em sua obra (2008, p. 189).

Embora, nem todos os possuidores pudessem possuir condições ou não se mobilizassem em declarar suas terras, existem registros daqueles que tomaram como importante tal prática. A partir de tais declarações podemos perceber o espaço socioeconômico bem como os possíveis interesses que giravam em torno dos indivíduos ou grupos de determinada região. Ao analisar os registros paroquiais de terras da Vila de Itaguaí, percebe-se uma mobilização dos moradores para declarar as suas possessões, durante o período de 1855-1857. E não somente na sede da Vila de Itaguaí, mas também nas suas freguesias anexas²³. A busca da pesquisa nos RPT foi de verificar se existiam índios que declaravam terras, ou seja, se os índios continuavam presentes na região apesar de toda a tentativa de desapropriá-los de suas terras. E ainda, se poderíamos verificar se havia o reconhecimento dos terrenos indígenas, quiçá de sua aldeia.

Ao contrário da Lei de Terras, o Regulamento de 1854 é mais claro, posto que o capítulo IX, ao tratar sobre “registros das terras possuídas”, no artigo 94 determina que “as declarações para registro das terras possuídas por menores, índios ou quaisquer Corporações serão feitas por seus Pais, Tutores, curadores, Diretores ou encarregados da administração de seus bens e terras...” (*apud* AZANHA, 2001, p. 4). Embora, os registros paroquiais de terras não fossem garantia de legitimação das apropriações de

²³ Refiro-me, às freguesias de Nossa Senhora da Conceição do Bananal de Itaguaí (atual Seropédica) e Freguesia de São Pedro e São Paulo do Ribeirão das Lages (atual Paracambi), que foram no período colonial parte das feitorias de Peripiri e Bom Jardim da Fazenda de Santa Cruz, atuais municípios pertencentes ao Estado do Rio de Janeiro. Para mais detalhes sobre essas freguesias, Cf. FRIDMAN, Fania. *Os donos do Rio em nome do Rei: uma história fundiária da cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed. Garamond, 1999, p. 183-232.

terras, Loureiro e Godoy salientam que os mesmos foram empregados como título de propriedade e assim constituíam-se em um tipo de recurso utilizado nas disputas territoriais (2010, p. 9). Segundo Silva, era reconhecido que a declaração do possuidor não conferia a ele título sobre a terra (2008, p. 189). Contudo, esses mesmos registros foram usados em disputas judiciais, mostrando que “o Registro do Vigário teve uma importância que talvez nenhum outro dispositivo da Lei de Terras tenha igualado” e os efeitos desse registro perduraram por mais de cem anos (SILVA, 2008, p. 191).

Os moradores de Itaguaí podem ter se mobilizado para registrar suas declarações como tentativa de conseguir permanecer com as terras, visto que o Governo Imperial visava conhecer que terras eram possuídas para então realizar a separação entre as terras privadas e as públicas e, legitimar as terras dos sesmeiros e posseiros que estivessem dentro dos parâmetros legais (SILVA, 2008, p. 184-185). Essas informações podem ser encontradas nos registros de terras de Itaguaí. Em um dos registros²⁴ verificamos a presença indígena sendo citada. A declaração se referia às terras de João Pereira de Oliveira Figueiredo que informa:

Aos cinco dias do mês de setembro de mil oitocentos e cinquenta e cinco, me foram apresentadas os exemplares contendo as declarações das terras pertencentes a (...) João Pereira de Oliveira Figueiredo, é senhor do domínio útil de três prazos de terras compostas de quatrocentas braças de testada, e outras tantas de fundo cada um deles, no lugar denominado – Mineiro – foreiros a Imperial fazenda de Santa Cruz (...) É mais senhor e possuidor de cinquenta e oito braças de frente, e cem de fundo junto a dita estrada geral que segue para a serra, **por compra que fez destas terras aos Índios que as possuíram: assim como comprou aos mesmos Índios, quarenta e nove braças de terra, de frente e os fundos dos correspondentes na estrada da guarda grande, tendo por confrontantes as mais terras dos ditos Índios,** e acham-se dentro dos limites desta freguesia de Itaguahy. Itaguahy (...) Está conforme. - O Vigário Diniz Affonso de Mend^{ca} e S.^a (grifos meu).²⁵

Outros declarantes aparecem citando a presença indígena²⁶. Um deles era Manoel Simão Gonçalves também se declara senhor e possuidor de uma pequena porção de terras no *Matto dos Índios*, “terras dos Índios de Itaguaí nesta Freguesia de

²⁴ Os registros deveriam indicar “o nome do possuidor, a extensão (se conhecida), os confrontantes da propriedade e o nome do particular das situações, caso houvesse alguma” (LOUREIRO E GODOY, 2010, op. cit., p. 8).

²⁵ ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Livro de Registros Paroquiais de Terras de São Francisco Xavier de Itaguaí – RPT (1855-1857), folha 2 verso, 3 frente e verso, assento n. 5.

²⁶ Podemos citar como exemplos: a declaração de Antonio José Tavares, Cf.: Livro de Registros Paroquiais de Terras de São Francisco Xavier de Itaguaí (1855-1857), folha 36 verso, assento n.º 123; Outros moradores da Freguesia de São Francisco Xavier de Itaguaí declaram possuir terras no mesmo lugar em que os índios confirmavam ser suas posses, a maioria no *Matto dos Índios*, sendo um deles o Barão de Itaguahy que declarou possuir terras em vários locais da Vila de Itaguaí, dizia que possuía meio prazo de terras nas terras dos Índios e ter comprado por escritura pública: ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Livro de RPT, de São Francisco Xavier de Itaguaí (1855-1857), folha 12 verso, 13 frente e verso, assento n.º 35.

São Francisco Xavier de Itaguaí” e aparece na seção de fazendeiros de café no mesmo Almanak Laemmert²⁷. Um de seus confrontantes eram o *índio* Januario Ferreira e a “*índia aldeada*” Dionizia Delfina Roza.

Aos oito de Fevereiro de mil oitocentos de cinquenta e seis me foram apresentados os exemplares contendo as declarações de terras situadas no lugar denominado Matto dos Índios pertencentes a Dionizia Delfina Roza, as quais declarações são as seguintes - Digo eu **Dionizia Delfina Roza, índia Aldeada nesta Freguesia de São Francisco Xavier de Itaguahy, que sou Senhora e possuidora de uma porção de terras no lugar denominado Matto dos Índios, terra dos Índios nesta Freguesia de São Francisco Xavier de Itaguahy, cujas terras se dividem com Manoel Simão Gonçalves**, e com Domingos Carneiro de Andrade, o Exm.º Barão de Itaguahy, Francisco Bazilio Teixeira, Maria Francisca de Oliveira, e com Ayres Higino Monteiro de Baena, e eu Senhora e possuidora por não ler e nem escrever pedi e roguei ao Snr. Manoel Jozé de Oliveira que este por mim fizesse e a meu rogo se assinasse. Itaguahy 7 de Fevereiro de 1856. A rogo da Snr.ª Dionizia Delfina Roza, Manoel Jozé de Oliveira. Está conforme. O Vigário Diniz Affonso de Mend^{ca} e S.^{a28} (grifos meu).

Para 1856 temos também Francisco Xavier²⁹ que aparece como “*Índio Aldeiado*” e declarava suas terras:

Digo eu Francisco Xavier, **Índio Aldeiado** nesta Freguesia de Sam Francisco Xavier de Itaguahy, que **sou Senhor e possuidor de setenta e seis braças de terras de frente e noventa e seis braças de fundos no lugar denominado Matto dos Índios, terras dos Índios nesta Freguesia de Sam Francisco Xavier de Itaguahy** cujas terras se dividem com Manoel Simão Gonçalves, e com Dionizia Maria da Conceição, e com Ayres Higino Monteiro de Baena, e com Francisca Maria de Oliveira, e eu Senhor e possuidor por não saber ler nem escrever pedi e roguei ao Snr. Francisco Domingues Caldas que este por mim fizesse e a meu rogo se assinasse. Itaguahy, 20 de Fevereiro de 1856. A rogo do Snr. Francisco Xavier – Francisco Domingues Caldas. Está conforme. O Vigário Diniz Affonso de Mend^{ca} e S.^{a30}. (grifos meu).

O que existe em comum em todos os registros de terras feitos por índios junto ao vigário, neste período, é o seu caráter de posse individualizada, que é registado em

²⁷ ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Livro de RPT de São Francisco Xavier de Itaguaí (1855-1857), folha 12; Almanak Administrativo e Mercantil Laemmert de 1851, p. 93; 1852, [p. 68?]; 1853, [p. 56-57?]; 1854, p. 1854, [p. 76?]; 1855, p. 95.

²⁸ ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Livro de RPT de São Francisco Xavier de Itaguaí (1855-1857), folha 14 frente, assento n. 37.

²⁹ O índio Francisco Xavier aparece em uma listagem que mostra os índios empregados em “exercícios de Deligencias” na captura de escravos fugidos da Real fazenda de Santa Cruz para período de 29 de dezembro a 3 de janeiro de 1822, ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO, Fundo/ Coleção: Fazenda Nacional de Santa Cruz, Caixa 507, 1822.

³⁰ ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Livro de RPT de São Francisco Xavier de Itaguaí (1855-1857), folha 18 frente, assento nº 52.

nome de um ou no máximo duas pessoas. Tais posses, além disso, aparecem localizadas em um terreno maior que, ao que tudo indica, pertencia reconhecidamente aos índios, isto é, o *Mato dos Índios*. O modo como as terras dos índios estava sendo registrada pelos párocos, ou seja, como posses individuais ou familiares, aponta para um claro processo ou tendência de crescente individualização dos índios em Itaguaí. Interessante notar que todos os índios declaram possuir terras no lugar *Matto dos Índios* e declaram não saberem ler, nem escrever, “pedindo e rogando” a outros, quiçá não índios que declarassem suas terras.

A análise dos registros paroquiais de terras sinalizou para a diminuição das terras indígenas. No entanto, nesse universo de 134 declarações, a maioria dos declarantes não são identificados em termos de cor e etnia. Assim, não há certeza se eram brancos, pardos, índios, mestiços. A única exceção são os forros, que aparecem denominados de “pretos”. Nos Registros Paroquiais de Terras, 7 índios declararam 5 posses e 21 declarações demonstraram e testemunham que as terras indígenas ainda eram reconhecidas. Deve-se levar em conta a possibilidade de existirem índios que viviam e trabalhavam em fazendas da região, já despossuídos de terra própria, outros que não conseguiram declarar suas posses ou outros que tenham mudado de freguesia com o decorrer do tempo e do processo de vendas e perda de terras.

As formas como os indígenas registravam suas terras em suas respectivas vilas e freguesias no Império variou. Em Itaguaí, como vimos, prevaleceu os registros individuais. Mas na mesma época, no povoado de Santa Cruz, no Espírito Santo, os índios conseguiram registrar suas terras junto ao vigário, prevalecendo a forma de terras coletivas. Sendo que “os registros de terras de índios de Santa Cruz demonstram que, pelo menos naquele momento histórico, ainda existia uma clara tendência em aceitar e reconhecer a presença indígena na região” (ALMEIDA; MOREIRA, 2012, p. 22).

Considerações finais

Conforme salientou Cunha, é preciso admitir que os índios fizeram suas escolhas, mesmo que algumas delas tenham prejudicado os mesmos, visto que em certos casos “talvez tenha escolhido mal. Mas foram agentes de seu destino” (CUNHA, 2012, p. 24-25). Partir desse modo de olhar, não quer dizer que os índios foram sempre vítimas ou meros inocentes, mas também mostra que a lógica deles podia diferir ou seguir seus próprios interesses conforme o momento em que viviam. Realizar tal tarefa

analítica não é fácil, mas não se pode reduzir a história dos índios somente a uma “crônica de sua extinção” conforme bem nos ensinou John Manuel Monteiro (2001, p. 4-5, 78). É preciso também perceber os caminhos da resistência, de adaptação ou outros construídos pelos índios (MONTEIRO, 1999, p. 243). Caminhos nem sempre com cem por cento de vitórias ou sem pedras e espinhos, mas caminhos com histórias e agências diferenciadas.

Diante do exposto, podemos verificar até a década de 1850 que os índios permaneciam na região de Itaguaí, apesar de toda a cobiça sobre suas terras. Alguns se reconheciam como índios e a aldeia e as suas terras eram também reconhecidas, ao menos ainda naquele período, quando tais referências aparecem em declarações de terras de não-índios. Ademais, que alguns desses índios utilizaram-se da identidade indígena, ora apresentando-se índio ora como índio(a) aldeado(a) para reafirmarem seus direitos sobre suas terras, ainda que estas pudessem ser menores do que as dos demais moradores. Desse modo, ainda que não tenhamos informações sobre o andamento da legitimação das terras dos índios de Itaguaí, as declarações individuais dos indígenas que aparecem no livro podem apontar para o possível temor de perder tais terras e a esperança de que declarando-as teriam uma forma de garantir sua manutenção. Também podemos perceber que os índios não estavam alienados do que acontecia a sua volta e assim tinham conhecimento das leis vigentes na época.

Referências Documentais (Fontes)

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO, Fundo/ Coleção: Fazenda Nacional de Santa Cruz, Caixa 507.

_____. “Planta do Povoado da Imperial Fazenda de Santa Cruz, 1848”. Fundos Diversos. Microfilme: BR_RJANRIO_04_MAP_0166.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Fundo Presidência da Província do Rio de Janeiro (PP), Fundo PP, Notações 0007, 0094, 0204 “Juiz de Órfãos de Itaguaí” e 0617.

_____. “Livro de Registros Paroquiais de Terras de São Francisco Xavier de Itaguaí”, n. 39 (1854-1857). Disponível em: <<http://www.aperj.rj.gov.br/>> Acesso em: 18/03/2013.

CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES, “Almanak Administrativo e Mercantil Laemmert (1851-1856). Disponível em: <<http://www.crl.edu/brazil/almanak>> Acesso em: 07/11/2014.

_____. “Relatórios Provinciais do Rio de Janeiro” (século XIX). Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial/rio_de_janeiro> Acesso em 07/11/2014.

DECRETO N.º 426 – de 24 de julho de 1845, contém o Regulamento ácerca das Missões de catechese, e civilização dos Índios. In: *Coleção das leis do Império do Brasil*, 1845, Tomo VIII, Parte II. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1845.

Referências

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Metamorfoses indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.

_____. Política Indigenista e Etnicidade: estratégias indígenas no processo de extinção das aldeias do Rio de Janeiro – Século XIX. *Sociedades em movimento. Los pueblos indígenas de América Latina*. Tandil (Argentina), IEHS, 2007, pp. 219-233.

_____. Índios e Mestiços no Rio de Janeiro: significados plurais e cambiantes (séculos XVIII-XIX). *Memória Americana* 16(1), 2008, pp. 19-40.

_____.; MOREIRA, Vânia Maria Losada. Índios, moradores e câmaras municipais: etnicidade e conflitos agrários no Rio de Janeiro e no Espírito Santo (séculos XVIII e XIX). *Revista Mundo Agrário*, vol. 13, n. 25. La Plata, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.org.ar/scielo.php?pid=S1515-59942012000200008&script=sci_arttext> Acesso em 05 jun. 2013.

AZANHA, Gilberto. *A Lei de 1850 e as terras dos índios* (ou da sua atualidade para a propositura de ações de nulidade de títulos expedidos por estados federados sobre terras de ocupação tradicional indígena), julho de 2001. Disponível em: <http://bd.trabalhoindigena.org.br/sites/default/files/terra_0.pdf> Acesso: 04 abr. 2015.

CAVALCANTE, José Luiz. A Lei de Terras de 1850 e a reafirmação do poder básico do Estado sobre a terra. *Revista Eletrônica do Arquivo do Estado de São Paulo*, n. 2, jun./ 2005. pp. 1-7.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Política indigenista no século XIX. *Índios no Brasil: história, direitos e cidadania*. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

KODAMA, Kaori. *Os índios no Império do Brasil: a etnografia do IHGB entre as décadas de 1840 e 1860*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ; São Paulo: EDUSP, 2009.

LOUREIRO, Pedro Mendes; GODOY, Marcelo Magalhães. Os Registros Paroquiais de Terras na História e na Historiografia: estudo da apropriação fundiária na província de Minas Gerais segundo uma outra metodologia para o tratamento do primeiro cadastro geral de terras do Brasil. *XIV Seminário sobre a Economia Mineira*. Diamantina, 2010, pp.1-25. Disponível em: <http://web.cedeplar.ufmg.br/cedeplar/site/seminarios/seminario_diamantina/2010/D10A030.pdf> Acesso em: 09 mar. 2015.

MENDES JUNIOR, João. *Os indígenas do Brazil, seus direitos individuais e políticos*. São Paulo: Typ. Hennies Irmão, 1912.

MONTEIRO, John Manuel. *Tupi, Tapuias e Historiadores: Estudos de História Indígena e do Indigenismo*. 2001. 235 p. Tese (Livre Docência) Tese Apresentada para o Concurso de Livre Docência Área de Etnologia, Subárea História Indígena e do Indigenismo. IFCH, Unicamp. São Paulo.

_____. “Armas e armadilhas. História e resistência dos índios”. In: NOVAES, Adauto (org.). *A outra margem do Ocidente*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. De índio a guarda nacional: cidadania e direitos indígenas no Império (Vila de Itaguaí, 1822-1836). *Topoi - Revista de História*, v. 11, n. 21, jul.-dez./2010, pp. 127-142. Disponível em: <http://www.revistatopoi.org/numeros_antteriores/topoi21/Topoi21_07Artigo7.pdf> Acesso em: 06 out. 2013.

_____. Deslegitimação das diferenças étnicas, “cidanização” e desamortização das terras de índios: notas sobre liberalismo, indigenismo e leis agrárias no México e no Brasil na década de 1850. *Revista Mundos do Trabalho*, vol. 4, n. 8, julho-dezembro/2012, pp. 68-85. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/1984-9222.2012v4n8p68>> Acesso em: 05 set. 2014.

MOTA, Maria Sarita Cristina. *Nas terras de Guaratiba. Uma aproximação histórico-jurídica às definições de posse e propriedade da terra no Brasil entre os séculos XVI-XIX*. 2009. 340 p. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós Graduação de Ciências Sociais e Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Seropédica.

SILVA, Edson Hely. *O Lugar do Índio. Conflitos, Esbulhos de Terras e Resistência Indígena no século XIX: O caso de Escada-PE (1860-1880)*. 1995. 135 p. Dissertação (Mestrado em História) – Curso de Mestrado em História da Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

SILVA, Ligia Maria Osorio. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850*. Campinas/SP: Editora da UNICAMP, 2008.

SOUZA E SILVA, Joaquim Norberto de. Memória histórica e documentada das aldeas de índios da Província do Rio de Janeiro. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil (RIHGB)*, Tomo 17, 3ª série, n.14, 1854.

XAVIER, Maico Oliveira. “Cabocullos são os brancos”: dinâmicas nas relações socioculturais dos índios do Termo de Vila Viçosa Real – Século XIX. Fortaleza: SECULT/CE, 2012.

Recebido em: 24/08/2015

Aprovado em: 23/11/2015